



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383446 - GO (2023/0200051-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : RAFAEL MARRA SAMPAIO**  
**ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do CPP.
2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que, "a abordagem não decorreu de delação apócrifa qualquer, mas do recebimento de informação concreta que reportava as características do veículo ocupado pelo processado, consistente no modelo, cor e número da placa, assinalando a aquisição e o transporte de drogas em região específica, o que demandou a imediata atuação policial nos limites das atribuições reservadas" (e-STJ fl. 236). No contexto, o acórdão recorrido ao reconhecer legítima a busca veicular precedida de fundadas suspeitas de ocorrência de ilícito (justa causa) alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior.
3. Para se alterar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal *a quo* que fundaram a conclusão no sentido de que a vistoria veicular foi legítima, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383446 - GO (2023/0200051-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **RAFAEL MARRA SAMPAIO**  
**ADVOGADO** : **CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do CPP.
2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que, "a abordagem não decorreu de delação apócrifa qualquer, mas do recebimento de informação concreta que reportava as características do veículo ocupado pelo processado, consistente no modelo, cor e número da placa, assinalando a aquisição e o transporte de drogas em região específica, o que demandou a imediata atuação policial nos limites das atribuições reservadas" (e-STJ fl. 236). No contexto, o acórdão recorrido ao reconhecer legítima a busca veicular precedida de fundadas suspeitas de ocorrência de ilícito (justa causa) alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior.
3. Para se alterar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal *a quo* que fundaram a conclusão no sentido de que a vistoria veicular foi legítima, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL MARRA SAMPAIO, contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso

especial (e-STJ fls. 350/355).

No regimental, insiste a defesa na tese de ilicitude das provas derivadas de busca pessoal e veicular sem fundadas razões anteriores à abordagem policial.

Requer, ao final, seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, uma vez que, apesar conscienciosos argumentos da parte agravante, não foram apresentados elementos hábeis a infirmar os fundamentos expendidos na decisão agravada.

De início, cabe lembrar que, consoante à jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito.

A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do CPP.

No caso dos autos a Corte local afastou tese de eventual ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada com esteio nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 234/236):

*Na espécie, a materialidade e a autoria delitivas estão sobejamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, termo de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação, registro de atendimento integrado (movimento 03, arquivo 02, pp. 02/16, 19/20, 22/25 e 26/46), laudo pericial definitivo (movimento 03, arquivo 01, pp. 21/25), depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução processual e confissão judicial do processado (mídia publicada no movimento 51), todos prestados em harmonia e convergentes no detalhamento da ação delituosa.*

*Com efeito, as testemunhas Ricardo Leandro Braga e Wanderson Ferreira Lima, policiais militares, semelhante ao relatado na fase inquisitiva (movimento 03, arquivo 02, pp. 06/07 e 08/09), foram uníssonas em afirmar que receberam uma informação via “Rotam denúncia” de que os ocupantes de um veículo Gol com final da placa 8526, cor prata, teriam comprado substâncias entorpecentes de um traficante na região do setor Orlando de Moraes. Após patrulhamento pelo local e, de posse das informações repassadas, especialmente, o número da placa, conseguiram localizar e abordar o automóvel, no qual estavam o acusado e sua irmã. Promovida busca veicular, encontraram uma mochila com 02 (duas) peças de droga, instante em que a irmã dele ficou impressionada com a situação e disse não ter conhecimento sobre tais substâncias, apenas que o havia levado para comprar roupas. Já Rafael assumiu que tinha*

**comprado o entorpecente de outro indivíduo no residencial Orlando de Moraes, apontando o endereço, chegando ao local, houve um confronto com este que revidou a equipe com tiros, culminando no seu óbito, acrescentando que neste imóvel também foram localizadas mais drogas (mídia publicada no movimento 51).**

*O informante João Batista Sampaio, genitor do processado, perante a autoridade judiciária, não presenciou o fato e afirmou que seu filho era usuário de drogas, o qual já tinha se internado para o tratamento do vício (mídia publicada no movimento 51).*

*Por sua vez, o acusado RAFAEL MARRA SAMPAIO admitiu a prática delitiva, dizendo que havia adquirido uma pequena quantidade de droga para o seu consumo e outra parte a levaria para um colega residente em Pires do Rio, contudo, pegou a mochila com o entorpecente e não percebeu a real quantidade que ali se encontrava. Declarou que seu amigo repassou o contato do rapaz de quem pegou a droga e aceitou levar parte dela àquele em troca de uma pequena porção, acrescentando que sua irmã nada sabia sobre o fato e, desde então, parou de usar entorpecente por ter envolvido sua família, o que lhe causou arrependimento (mídia publicada no movimento 51).*

**Assim, de acordo com as provas jurisdicionalizadas, não há dúvidas sobre o crime de tráfico praticado pelo apelado, o qual transportou, para fins de difusão ilícita, 02 (duas) porções de cocaína, pesando 1,510 kg (um quilo e quinhentos e dez gramas).**

*[...].*

**Noutro passo, ao contrário da conclusão emitida pelo juiz sentenciante, as provas obtidas foram lícitas, porquanto o acervo probatório constante dos autos revela que a busca veicular foi precedida de fundadas suspeitas de ocorrência de ilícito (justa causa).**

*[...].*

*Visando coibir violações aos direitos fundamentais dos indivíduos, consagrados na Constituição Federal, especialmente, o direito à intimidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a busca pessoal e veicular somente será referendada se houver fundadas suspeitas (justa causa) de que o indivíduo esteja na posse de drogas ou de objetos que constituam corpo de delito, constatadas de forma objetiva mediante descrição precisa das circunstâncias e urgência que amparam a diligência.*

*[...].*

**No caso, observa-se que a abordagem não decorreu de delação apócrifa qualquer, mas do recebimento de informação concreta que reportava as características do veículo ocupado pelo processado, consistente no modelo, cor e número da placa, assinalando a aquisição e o transporte de drogas em região específica, o que demandou a imediata atuação policial nos limites das atribuições reservadas, por ocasião de patrulhamento ostensivo realizado em via pública, com o propósito preventivo de combate à criminalidade, a par de evitar a concretização do ato criminoso que estava em andamento.**

**Com efeito, a vistoria veicular foi legítima ao se amparar em dados precisos repassados, evidenciando elementos concretos que consubstanciaram a justa causa para a sua execução.**

*Assim, verifica-se que a diligência atendeu as exigências legais, já que justificadas, de maneira clara e coerente, as fundadas suspeitas, não se pautando em mero tirocínio policial, tampouco em intuições ou impressões subjetivas e intangíveis dos agentes militares.*

**Repisa-se que a notícia detalhada recebida, com a indicação até mesmo da placa do carro e, ainda, do local onde o criminoso teria buscado a substância entorpecente, constituem fundadas suspeitas da ocorrência do delito de tráfico de drogas, a exigir a pronta intervenção da equipe de segurança pública.**

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que, **"a abordagem não decorreu de delação apócrifa qualquer, mas do recebimento de informação concreta que reportava as características do veículo ocupado pelo processado, consistente no modelo, cor e número da placa, assinalando a aquisição e o transporte de drogas em região específica, o que demandou a imediata atuação policial nos limites das atribuições reservadas"** (e-STJ fl. 236).

Nessa esteira, não destoa o aresto recorrido da orientação jurisprudencial desta Corte, o que atrai a aplicação do óbice da súmula 83/STJ. Confira-se:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.*

*2. No caso, a busca pessoal/veicular está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa.*

*3. Por fim, Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC n. 814.902/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023).*

Além disso, no contexto, inviável a alteração das conclusões assentadas na origem, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*

*2. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.*

*3. Em recurso especial, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada se há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.093.117/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)*

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSA IDENTIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (8KG DE HAXIXE). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO E NULIDADES PROCESSUAIS SUSCITADAS NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.*

*1. A Paciente foi presa em flagrante, no dia 08/11/2019, como incursa no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 304, c. c. o art. 297, caput, e 307 do Código Penal, em concurso material, na posse de 8,100kg (oito quilos e cem gramas) de haxixe e 1g (um grama) de cocaína e de documentos falsos, que usou para identificar-se.*

*2. A prisão preventiva encontra-se pautada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade de droga apreendida com a Paciente, que indica que faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, somada ao fato de se valer de documentos falsos para dificultar sua identificação, tornando manifesta a necessidade do cárcere cautelar, para a garantia da ordem pública e da instrução processual.*

*3. O acórdão impugnado expressamente reconheceu que a Paciente apresentou documento falso no momento da abordagem policial, despertando suspeitas, não subsistindo, assim, a alegação de nulidade do flagrante porque a busca pessoal que culminou na apreensão das drogas e documentos falsos foi fundada exclusivamente em denúncia anônima. E, na hipótese dos autos, para afastar a dinâmica dos fatos trazida pelo acórdão impugnado, seria necessário reexame aprofundado de provas, desiderato esse inviável na via estrita do habeas corpus.*

*4. De todo modo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação" (RHC n. 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2016).*

*5. As teses de excesso de prazo, da existência de fatos novos e de nulidades ocorridas no decorrer da instrução devem ser primeiro arguidas no Tribunal a quo, que detém a competência para análise de eventual constrangimento ilegal. Com efeito, esta Corte Superior não pode se manifestar*

*originariamente sobre excepcional situação superveniente, sob pena de supressão de instância.*

*6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*

(HC n. 569.233/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0200051-6

**AgRg no  
AREsp 2.383.446 /  
GO  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00658559320198090175 6585593 658559320198090175

EM MESA

JULGADO: 22/08/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RAFAEL MARRA SAMPAIO  
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAFAEL MARRA SAMPAIO  
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.